



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11012.001401/2008-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.356 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente SONIA MARIA GONCALVES MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.
IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 10-40.473, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS (DRJ/POA) que julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, mantendo parcialmente o crédito tributário lançado.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 04/07, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de mora e juros de mora, totalizando R\$ 24.676,04, calculados até 29/08/2008, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

A fiscalização informa às fls. 05 que procedeu à glosa de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 30.194,81.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 03 afirmando ter requerido à Caixa Econômica Federal providências no sentido de imediato recolhimento do imposto de renda retido. Disse que também acionou a Justiça do Trabalho no intuito de que determinasse à CEF o recolhimento do referido imposto.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, mediante a emissão do Despacho Decisório DRF/POA nº 406/2012, de 27/07/2012, de fls. 33, considerando o teor do Termo Circunstanciado de fls. 32, deferiu em parte o pleito do notificado.

Aduz ainda o referido Despacho Decisório que foram apreciadas somente as questões de fato suscitadas pelo contribuinte.

Foi aberto prazo de trinta dias ao contribuinte para apresentação de manifestação de inconformidade quanto aos termos do Despacho Decisório.

Conforme instrumento de fls. 39/40, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade informando ter juntado cópia do DARF recolhido pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 27.730,43, relativo à retenção do imposto de renda ocorrida no processo 51772.271/02-0.

Solicitou análise do Termo Circunstanciado que apurou imposto suplementar de R\$ 4.506,09, pois entende que tem valores a receber.

É o relatório.

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso, em 22/10/2012, tendo interposto recurso voluntário em 19/11/2012 (fls. 99 e ss.), alegando, em apertada síntese:

- que descontou do valor recebido decorrente da ação trabalhista a parte referente ao pagamento de seu advogado (honorários advocatícios), no valor de R\$ 71.400,87, o que resultou num rendimento líquido tributável de R\$ 91.406,70.

É o relatório

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Compulsando os autos, constata-se que a contribuinte, em sua manifestação de inconformidade (fl. 40), apenas juntou cópia do DARF recolhido pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 27.730,43, logo não havia contestado o **rendimento apurado** no Termo Circunstanciado e Despacho Decisório emitido pela fiscalização, portanto, acertadamente, a decisão de piso considerou que a recorrente concordou tacitamente com o cálculo do rendimento apurado.

Contudo, em seu recurso voluntário, o contribuinte inova, em sua defesa, alegando que deve ser deduzida as despesas com seu advogado do rendimento apurado pela fiscalização.

O Decreto nº 70.235/72 prescreve que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17.Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Como se vê, é a Impugnação/Manifestação de Inconformidade que delimita a matéria em discussão no Processo Administrativo Fiscal-PAF após instaurar a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do crédito tributário.

E decorre daí que a matéria que não foi objeto da Impugnação/Manifestação de Inconformidade não pode ser trazida como inovação no Recurso à segunda instância administrativa, entendimento esse já sedimentado neste Conselho, de que são exemplos os Acórdãos abaixo:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Não deve ser conhecida a matéria inovada em recurso voluntário que não havia sido objeto de impugnação, tendo sido consumada a preclusão.

Ac. 2202-004.915, de 17/01/2019

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal.

Ac. 2202-005.311, de 10/07/2019

INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso voluntário, em relação aos quais não teve oportunidade de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação em segunda instância, por preclusão processual.

Ac. 2402-007.507, de 07/08/2019

Deste modo, não houve instauração de fase litigiosa quanto à alegação que deve ser deduzida as despesas com seu advogado do rendimento apurado pela fiscalização, razão pela qual não poderia o contribuinte, em sede de recurso voluntário, apresentar essas razões para se eximir da cobrança do crédito tributário, logo não conheço do recurso, por preclusão.

Conclusão

Por todo o exposto, voto não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles

